

O CONFLITO ENTRE TRATADOS INTERNACIONAIS E NORMAS INTERNAS

Artur de Moraes Figueira¹
Gabriela Machado Mena²

RESUMO: O ensaio apresentado é o precípua estudo dos conflitos existentes entre os tratados internacionais e o ordenamento jurídico interno, mostrando passo a passo de como a implementação de um tratado internacional pode ser laboroso tendo em vista a falta de um ordenamento unificado no âmbito internacional e qual força esse tratado terá em determinada Constituição. Acentua-se que, ao longo da discussão, a existência parcial da supremacia da Constituição Brasileira a forma pela qual um Tratado Internacional ganha força e validade dentro das leis internas; por mais, em empréstimo do direito comparado de analisa-se o funcionamento de tal mecanismo em países da América Latina e por fim uma conclusão demonstrando todo o tema de como isso é de expoente importância nos dias atuais.

Palavras- chaves: Controle de Convencionalidade. Ordenamento Jurídico Interno. Tratados Internacionais. Controle de Constitucionalidade. Supremacia da Constituição.

1 INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar, quanto à abordagem, trata-se de pesquisa bibliográfico-documental, por meio da qual se valeu tanto de documentos doutrinários, quanto de normas infraconstitucionais, constitucionais e convencionais. Adota-se, então, o método dedutivo, de modo a buscar conclusões formais a partir de análises do funcionamento dos conflitos existentes entre leis internacionais e leis internas, devido à falta de um ordenamento unificado. Diante disso, demonstra-se uma importância muito grande em uma análise detalhada desse assunto, principalmente em uma época de grande comunicação e negociações entre países

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito, Turma 2º C, do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. arturfigueira99@gmail.com. Membro do Grupo de Estudos de Direito Internacional.

² Discente do 1º ano do curso de Direito, Turma 2º C, do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. gabi.machado.mena@gmail.com. Membro do Grupo de Estudos de Direito Internacional.

com leis diferentes, desta maneira duas teorias são adotadas pelas doutrinas atuais: a teoria monista e a teoria dualista. Desta maneira é necessário existir uma fiscalização de forma a conferir uma dupla checagem entre essas leis e os Tratados Internacionais os quais o país é signatário, que seria intitulado controle de convencionalidade.

2 TRATADOS INTERNACIONAIS X NORMAS INTERNAS

A atual globalização, o grande desenvolvimento do comércio, as relações políticas e econômicas entre os países por todo o mundo, tem favorecido a aproximação entre eles e, como resultado, isso requer uma legislação unificada para facilitar a relação em conjunto.

Em razão de os países não adequarem seus ordenamentos jurídicos em confluência com as Convenções Internacionais as quais se tornam Estados parte, há um déficit em relação a harmonia nas relações e então, começam a surgir alguns conflitos entre os ordenamentos jurídicos internacionais e internos. Por existir poucas normas unificadas, existe uma dificuldade nas relações entre os entes, surgindo uma divisão de correntes monista e dualista no âmbito jurídico tanto nacional como internacional.

Segundo o autor Jacob Dolinger: “ São frequentes as situações em que se chocam a fonte interna com a fonte internacional. A lei interna indica uma solução para determinado conflito enquanto um tratado ou convenção, ratificado pelo país, indica outra solução”.

A solução para esses conflitos existentes entre a lei interna de cada país e os tratados internacionais (T I) se orienta de modo que, ora haja a preferencia deste em detrimento daquele, ora a lei interna tenha prioridade sobre a internacional, ou ainda a internacional tenha prioridade sobre a lei interna.

Para encontrar uma solução é preciso fazer um estudo da Constituição de determinado país, para que dessa maneira seja possível encontrar um dispositivo que auxilie na aplicação dessas normas, porém o problema aumenta na medida em que nem todas as Constituições possuem esse tipo de dispositivo definido que tenha relação com as normas internas e internacionais, e então, em muitos casos o próprio Estado resolve por soluções para amenizar tais conflitos.

3 TEORIA MONISTA E DUALISTA

As duas grandes posições doutrinárias conhecidas sobre isso são a monista e a dualista, onde existem duas ordens jurídicas. O dualismo é muitas vezes criticado, pois em algum momento essas duas diferentes correntes iriam se opor, se contradizer, e nesse ponto uma delas teria que ter mais força sobre a outra para decidir determinada questão.

Já a teoria monista é melhor aceita, pois além de ser mais defendida pelas doutrinas atuais, coloca as normas internas e internacionais no mesmo sistema legal, uma derivando da outra.

3.1 Concepção Monista

A concepção monista tem em sua essência a existência de um único ordenamento jurídico, onde integra a ordem interna e a internacional, e ainda se reparte em duas, uma com primazia no direito interno e a outra com primazia no direito internacional.

A teoria monista focada no direito interno é também conhecida como monismo tradicional, ela não reconhece a existência do Direito Internacional, mas o engloba a uma parte do Direito Nacional, sendo assim, só aceitando um tipo de ordenamento jurídico. Já o monismo focado no Direito Internacional reconhece a existência forte das duas correntes jurídicas.

A primeira se originou com a doutrina de Friedrich Hegel, onde ratificou que o Estado era soberano, já a segunda se originou com Kelsen, onde negava que dois ordenamentos jurídicos sejam autônomos, para ele precisava de uma ratificação para que as duas tivessem efeitos.

Kelsen, em sua obra Teoria Pura do Direito afirma:

Se esta norma, que fundamente os ordenamentos jurídicos de cada um dos Estados, é considerada como norma jurídica positiva, então a norma fundamental, no sentido específico aqui desenvolvido, de norma não estabelecida, mas apenas pressuposta, não mais se pode falar em ordenamentos jurídicos estatais únicos, mas apenas como base do Direito Internacional.

Segundo Celso D. de ALBUQUERQUE MELLO:

O monismo com primazia do Direito Internacional foi desenvolvido principalmente pela escola de Viena (Kelsen, Verdross, Kunz, etc.). Kelsen, ao formular a teoria pura do direito, enunciou a célebre pirâmide de normas. Uma norma tem a sua origem e tira sua obrigatoriedade da norma que lhe é imediatamente superior. No vértice da pirâmide estava a norma fundamental, a norma base ("Grundnorm"), que era uma hipótese, e cada jurista podia escolher qual seria ela. Diante disso, a concepção Kelseniana foi denominada na sua primeira fase de teoria da livre escolha; posteriormente, por influência de Verdross, Kelsen sai do seu "indiferentismo" e passa a considerar a "Grundnorm" como sendo uma norma de DI: a norma costumeira "pacta sunt servanda".

Valério Mazzuoli também acredita em uma forma diferente de Monismo, que iria ser utilizado somente na existência de assuntos sobre direitos humanos, o monismo internacionalista dialógico, onde iria se primar a melhor norma para ser aplicada em determinado caso.

A Convenção de Viena que aborda sobre o Direito dos Tratados do ano de 1969, colocou em seu Artigo 27: "Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado". Portanto, pode-se dizer que o monismo internacionalista é a teoria adotada pelo direito internacional.

3.2 Concepção Dualista

De acordo com Heinrich Triepel, grande nome do Dualismo, existem dois pontos marcantes sobre essa teoria: as correntes internas e internacionais seriam independentes por suas fontes serem diversas, a primeira pensa no desejo de um único Estado, já para a segunda é o desejo de vários Estados.

Em relação aos sujeitos, alguns indivíduos podem querer contrariar o direito interno por estarem submetidos ao direito internacional.

Para uma norma de direito internacional valer no cenário normativo interno de determinado Estado ela deverá ser transformada, através do processo de adoção ou transformação, em uma norma de Direito interno, e dessa maneira irá ter sua eficácia jurídica.

De acordo com esse raciocínio, uma norma jurídica interna é superior a uma norma jurídica internacional, tendo em vista que não existirá a possibilidade de um conflito entre as normas, pois, com esse processo vai haver a transformação da internacional para interna.

Dentro do dualismo, assim como no monismo, também há uma subdivisão. Nele existe o dualismo moderado, que se destaca por não existir a edição de uma lei interna para que um tratado internacional passe a surtir efeitos no ordenamento do Estado como é necessário no dualismo extremado. Bastaria apenas algo mais simples, como um decreto ou regulamento. É notável então a similaridade com a concepção monista, onde em ambos existe dois “ métodos” distintos.

3.3 Corrente Adotada no Brasil

Desde o surgimento dessas correntes, embora grande parte da doutrina brasileira tende pelo lado monista, pelo estudo de jurisprudências relatadas

pelas Decisões do Supremo Tribunal Federal, nota uma preferência pelo posicionamento da corrente dualista moderado.

3.4 Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilla del Araguaia”) vs. Brasil

A Comissão Interamericana, em março de 2009, entrou com uma ação perante a Corte Interamericana, referente a supostas violações de direitos humanos por parte do Estado brasileiro durante a ditadura militar.

O Exército Brasileiro teria sido responsável pela "detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, incluindo membros do Partido Comunista do Brasil e agricultores [...] da região", e pela execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a fim de reprimir a Guerrilha do Araguaia. Além disso, devido à lei de anistia promulgada em 1979 (Lei 6.683 / 79), o Estado não procurou, por si só, investigar e punir os responsáveis por tais violações.

Finalmente, a Comissão alegou que os fatos ocorridos, a impunidade dos responsáveis pela Lei de Anistia e a falta de acesso à justiça e à informação ameaçavam a integridade pessoal das famílias das vítimas.

A Corte considerou que o Estado era, de fato, responsável pelo desaparecimento forçado, violando os artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção em relação às vítimas. Em relação aos membros das famílias das vítimas, a Corte reconheceu o descumprimento do disposto nos artigos 5.1, 8.1 e 13 pelo Estado, impedindo o acesso à informação e a verdade sobre o que aconteceu e também por exceder o período razoável da Ação Ordinária.

Nesse julgamento, a Corte expressou suas observações sobre a Lei de Anistia (parágrafos 3 e 5), declarando que ela converge com a Convenção Americana, uma vez que impedem a investigação e a punição dos responsáveis por essas graves violações da Convenção de Direitos Humanos e, portanto, carecem de eficácia legal. Em suma, concluiu que o Brasil não cumpriu o dever de adaptar seu

sistema jurídico interno à Convenção, em virtude da interpretação dada à Lei de Anistia em relação a essas violações, a Corte declarou desprezo pelo artigo 2 à luz dos artigos 8.1 e 25 do instrumento.

Entre as condenações do Estado estão a investigação e o esclarecimento dos fatos para, então, aplicar as sanções correspondentes aos verdadeiros culpados. Além disso, a Corte definiu como uma obrigação do Estado a determinação do paradeiro das vítimas e a prestação de tratamento médico e psicológico aos membros da família, acrescido ao pagamento de danos materiais, imateriais e reembolso de custos e despesas.

4 A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Na Constituição Federativa do Brasil de 1988 não existe nenhuma menção no que diz respeito a hierarquia das normas internacionais com o ordenamento jurídico interno, porém menciona a elaboração dos tratados, fomentando que as convenções e tratados internacionais devem estar a todo momento de acordo com a Constituição, demonstrando uma primazia.

Para um tratado internacional seja englobado no ordenamento interno é exigido que haja o controle de convencionalidade. Existem dois tipos: a extrínseca e a intrínseca. A extrínseca ou também chamada de inconstitucionalidade, e acontece quando um tratado não atende as regras de competência e de procedimento, sendo necessário o Poder Executivo fazer a ratificação desse tratado. É chamada de ratificação falha. Já a constitucionalidade intrínseca, ou, também, inconstitucionalidade é aquela apesar do tratado seguir todas as exigências para entrar no ordenamento jurídico, ele em alguma parte viola a Constituição Federal.

5 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle de convencionalidade possui a função monitorar as leis e atos normativos, para que os tais não contrariem nenhum tratado internacional que aborde os Direitos Humanos. Esse controle pode ser dado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), o qual o Brasil integra-se, a OEA foi retratada pela primeira vez em 2006 em virtude do caso Almonacid Arellano vs. Chile. O evento foi abordado na Corte Interamericana de Direitos Humanos (C.I.D.H.), em que o Estado foi acusado por uma pressuposta falta de investigação e punição dos responsáveis pela execução judicial do senhor Almonacid Arellano.

O controle de convencionalidade e o controle de constitucionalidade são controles que estão diretamente ligados. Ambos tem a finalidade de verificar, porém a diferença entre eles é de que o controle de convencionalidade se refere à análise de atos normativos e leis com base nos tratados internacionais de Direitos Humanos, enquanto o controle de constitucionalidade são dados em base a Constituição Federal.

Além do OEA os controles também podem ser realizados por órgãos de administração pública, internos ou externos, esse controle não é exclusivamente jurisdicional, segundo Rafael de Lazari:

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados ou do Senado, por exemplo, da mesma forma que pode entender pela inconstitucionalidade de uma lei, pode entender também por sua inconveniência (neste último, caso se ela ferir tratado internacional de direitos humanos). "Neste caso, é possível afirmar que o controle de convencionalidade não é exclusivamente jurisdicional.

Mesmo que exista mais de uma maneira desse controle ser executado, é habitual que aconteça pelo poder Judiciário. Ainda, é importante frisar que pode ocorrer de duas formas, sendo ela concentrada, a qual é uma forma direta e específica e ainda de maneira difusa, ou seja, feita difusamente por todos os órgãos do Judiciário. Segundo o Tribunal Regional de Trabalho:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO DE IGUAL VALOR. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. 1. As Convenções Internacionais 100 e 111, da Organização Internacional do Trabalho, versam sobre igualdade entre homens e mulheres em trabalho de igual valor e sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação, respectivamente. Ambas foram ratificadas pelo Brasil e, segundo entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal,

têm caráter de norma supralegal, dada a sua natureza de direitos humanos. 2. As normas internacionais previstas nas mencionadas Convenções devem ser aplicadas, especialmente no que concerne à isonomia salarial e no tocante aos critérios interpretativos das normas infraconstitucionais. Objetiva-se conformar os seus conceitos aos parâmetros dispostos nos tratados internacionais de direitos humanos, havendo espaço, inclusive, para o controle de convencionalidade. 3. A pedra de toque revela-se no trabalho de igual valor, pois os requisitos dispostos no art. 461, da CLT, caso interpretados de forma restritiva, darão ensejo a discriminações entre pessoas cujo trabalho não tem valor distinto, considerando, ainda e principalmente, o direito fundamental ao trabalho decente e a dignidade humana.

(TRT-3 - RO: 00104646020165030181 0010464-60.2016.5.03.0181, Relator: Paula Oliveira Cantelli, Quarta Turma)

Valério Mazzuoli reconhece que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados no Brasil contêm níveis de normas constitucionais, tanto quanto hierarquia material, quanto hierarquia material e formal. De acordo com Mazzuoli:

Os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil são também (assim como a Constituição) paradigma de controle da produção normativa doméstica. É o que se denomina de controle de convencionalidade das leis, o qual pode se dar tanto na via de ação (controle concentrado) quanto pela via de exceção (controle difuso), como veremos logo mais.

O controle de convencionalidade das leis independe de autorização internacional, sendo que qualquer juiz ou tribunal poderá se manifestar sobre o assunto. "Os tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro passam a ter eficácia paralisante (para além de derogatória) das demais espécies normativas domésticas, cabendo ao juiz coordenar essas fontes (internacionais e internas) e escutar o que elas dizem. Mas, também, pode ainda existir o controle de convencionalidade concentrado no Supremo Tribunal Federal, como abaixo se dirá, na hipótese dos tratados (neste caso, apenas os de direitos humanos) internalizados pelo rito do art. 5º, § 3º da Constituição.

Em conclusão para ele existem quatro modalidades relacionadas ao controle: a supralegalidade, a legalidade, a convencionalidade e a constitucionalidade. Ainda sim para o autor essa produção normativa doméstica compreendem um duplo limite vertical material, ou seja, englobam os tratados internacionais comuns e a constituição mais os tratados internacionais de Direitos Humanos

5.1 Valério Mazzuoli e o STF

No dia 3 de dezembro, de 2008 foi tomada uma decisão de extrema relevância, dada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, de que os tratados Internacionais de Direitos Humanos valem mais do que as leis ordinárias. Havia duas correntes, a de Gilmar Mendes que defendia os tratados sendo como supralegais, e a de Celso de Mello que adotava a igualdade da constituição e os tratados.

Valério Mazzuoli, que os tratados internacionais que fossem sancionados pelo Estado, têm nível de norma constitucional em sua hierarquia. Em relação a esse fato, ele ainda menciona:

Os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil são também (assim como na Constituição) paradigma de controle da produção normativa doméstica. É o que se denomina de controle de convencionalidade das leis, o qual pode se dar tanto na via de ação (controle concentrado) quanto pela via de exceção (controle difuso).

Desta forma, os Tratados internacionais são expoente fonte normativa, uma vez que, em consonância com as normas internas de um Estado, representam um avanço significativo à proteção e promoção dos Direitos Humanos. A saber, um Estado que efetivamente proporciona o Controle de Convencionalidade, reforma suas leis confluem ao progresso social.

6 CONJUNTURA LATINO AMERICANA QUANTO A EFETIVAÇÃO DAS SENTENÇAS EMANADAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS

A sentença internacional é articulada por um órgão internacional com objetivos jurisdicionais, ponderada pelo direito internacional público, sendo sua principal fonte normativa os tratados e o direito internacional. São sentenças internacionais as proferidas pelos tribunais externos à estrutura interna pátrica, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, feitas pelos árbitros que deliberam controvérsias entre Estados. José Carlos Magalhães interpreta a sentença internacional de maneira tal:

Sentença internacional consiste em ato judicial emanado de órgão judiciário internacional de que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja porque, em acordo especial, concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, como a Corte Internacional de Justiça. O mesmo pode-se dizer da submissão de um litígio a um juízo arbitral internacional, mediante compromisso arbitral, conferindo jurisdição específica para a autoridade nomeada decidir a controvérsia.

A conjuntura atual, que pode ser apontada com as decisões de alguns casos oriundos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é de que o Cone Sul, passou a apresentar interesse ao que diz respeito ao cumprimento de sentenças internacionais proferidas por meio das decisões internacionais. Os países latino-americanos estão legitimando um arcabouço jurídico de processo constitucional, seja por meio de um Código de Processo Constitucional ou então pela organização jurisdicional constitucional com o objetivo de sistematizar, especialmente, o cumprimento de sentença condenatória emanada pela Corte. De tal forma, ratificando este posicionamento afirma Pablo Dario:

Ao integrar o Direito Processual Constitucional, por incorporar como estudo a Jurisdição Supranacional de Direitos Humanos, é a faceta derivada do processo internacional, a execução de sentenças dos feitos internacionais de Direitos Humanos que deve cumprir em ordem interna referindo-se ao cumprimento de sentença da corte interamericana, a execução deve realizar-se em cada um dos Estados, em caso de condenação, merecendo uma regulação especial com o objeto que as sentenças da Corte IDH não se tornem ilusórias, assim deve ter um procedimento especial que deve conter as hipóteses de condenação tão atípicas do sistema³

6.1 A Lei Processual do Peru número 27.775/02

Majoritariamente os países-membros da Organização dos Estados Americanos, englobando também o Brasil, carece-se de eficaz operacionalidade estrutural para a aplicação de decisões de órgãos jurisdicionais internacionais, bem

³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5. Ed. São Paulo: RT, 2006.

como de legítimos meios que permitam a execução de tais decisões. Ao contrário de outros países, o Peru organizou uma lei processual para regulamentar o cumprimento de sentenças internacionais.

A Lei Peruana 27.775, de 5 de julho de 2002, ordena a execução, pelo judiciário, de sentenças expressas contra o Peru nos processos dos tribunais internacionais formados por tratados legalizados por ele mesmo. As sentenças internacionais tem que serem propagadas pelo Ministério das Relações Exteriores para o Presidente da Corte Suprema.

No quesito de condenação internacional para pagar dinheiro, o juiz do caso comunicará o Ministério da Justiça para que cumpra em até 10 dias. Já as sentenças internacionais que determinarem ações que não necessitem pagar dinheiro ao indivíduo, aguardam a emanção de uma nova ordem do juiz do caso referido, definindo que os órgãos comprometidos concluam a situação da sentença internacional, propondo outras medidas para serem tomadas.

6.2 Caso Loayza Tamayo

No referido caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Peru por ter desrespeitado o direito de María Elena Loayza Tamayo⁴. A sentença internacional determinou que a mulher, que estava presa até o momento, fosse colocada em liberdade por um determinado prazo, e também definir a averiguação dos danos morais e materiais causados a ela. Fosse a situação de se efetivar a sentença internacional referente a Lei 27.775, o juiz peruano teria que outorgar uma ordem para soltar a Loayza Tamayo, e também estipular o pagamento em dez dias do valor.

Ou seja, a sentença internacional é exercida por um juiz peruano de maneira que, sob certas questões, é mais fácil que a própria sentença local. Além do Peru a Colombia também editou uma lei processual, qual seja a Lei Colombiana

⁴ Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/arguelles_30_01_19.pdf
<https://jus.com.br/artigos/44156/uma-sentenca-internacional-e-agora> > Acessado em 20 de abril de 2019

288/1996, de intuito mais específico, para regularizar o acatamento de indenizações pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

6.3 O projeto de Lei da Argentina

A Argentina elaborou um projeto de lei sobre o tema, pelo fato de que ia prosperava-se o descumprimento argentino das sentenças da C.I.D.H. A Argentina foi condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos reiteradamente, de forma a somarem seis casos até o final de 2010. E até os dias atuais, não tinha efetivado plenamente a maioria dos reparos em nenhuma das sentenças que foi condenada. Pode-se notar que foram adotadas ao longo dos anos algumas medidas para se cumprir com todos os casos que não foram cumpridos por completo, com exceção do caso " Bueno Alves", cujo o cumprimento desse, a Corte IDH não havia definido ao certo.

O Estado-membro também fora condenado a pagar indenizações em cinco casos, o pagamento de custos em todas as sentenças proferidas, a realizar um ato público para reconhecer a própria responsabilidade em um dos casos, e até mesmo mudar sua legislação interna em duas situações. Pode ressaltar que o Estado vem cumprindo com todas essas obrigações que lhe foram impostas.

Contudo, a Argentina não cumpriu até certo momento a sua obrigação em julgar todos os encarregados pelos descumprimentos dos direitos humanos em todos os casos que estavam sendo julgados. Desde seu início em 1863, a CSJN esteve comprometida para efetuar o Direito Internacional de forma direta nos casos. A Constituição de 1853 cedia aptidão à CSJN e aos tribunais que estavam abaixo dela para sanar as causas feitas por alguns tratados estrangeiros, e juntamente determinava a competência originária do tribunal superior para decidir todos assuntos pertinentes aos embaixadores, ministros e também cônsules estrangeiros. Essa qualificação constitucional, junto com os julgamento dos delitos executados contra o " direito das gentes", é apontada como a habilitação constitucional para efetivar o direito internacional geral.

Nesse quesito, a CSJN não apresentou problemas nessa efetivação das normas consuetudinárias do direito internacional, que tem entrado bastante em vigor e muito utilizada desde o século XIX. No tocante à implementação singular dos tratados internacionais, isto ficou bem evidente já que o artigo 31 da Constituição os caracterizava como uma parcela da lei suprema da Nação.

7 CONCLUSÃO

Decorrente dos fatos apresentados, a maior ênfase a se fazer é sobre os conflitos dos tratados internacionais com as leis internas. Nos tempos atuais, onde a globalização é muito influente é necessário algum ordenamento jurídico unificado, pois é de se esperar que surja alguns conflitos entre leis internacionais e leis internas de cada país, gerando a necessidade de leis unificadas.

Cada Estado adota um diferente tipo de pensamento, sendo ele com uma concepção monista, onde só existia um ordenamento jurídico, integrando as ordens nacionais e internacionais, ou com uma concepção dualista, onde as duas correntes seriam independentes, por conta de suas fontes serem diversas, com isso não teria como unificá-las, transformar em uma só, mas teria que haver todo um processo pra norma internacional valer em um cenário nacional.

No caso do Brasil, a Constituição não menciona nada sobre a hierarquia de normas, se alguma teria mais força que a outra, mas para uma norma internacional valer no ordenamento jurídico interno brasileiro ela não poderia em hipótese alguma ferir a Constituição, nesse quesito entra também o chamado controle de convencionalidade, que servia de "fiscalização" para que nenhuma lei fosse contra algum tratado internacional, servindo de grande suporte para conter esse conflito existente.

Na América Latina, diversos países já foram ratificados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por descumprir algum tratado internacional,

demonstrando a força que eles possuem quando estão de acordo e não descumprindo a Constituição de um país.

8 REFERÊNCIAS

- CARDOSO, P. Balmaceda. O Direito internacional privado em face da doutrina, da legislação e da jurisprudência brasileira- São Paulo: Editora Liv. Martins 1943.
- Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilla del Araguaia) vs. Brasil Exceções preliminares, antecedentes, reparos e retorno. As sentenças de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219.
- DOLINGER, Jaccob- Direito Internacional Privado. 9ª edição, São Paulo: editora Renovar 2008.
- KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 8ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2009
- MAZUOLLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011
- MELLO, Celso. D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de – Trado de Direito Internacional Privado- Rio de Janeiro: José Olympio 1935.
- ROCHA, Osiris- Curso de direito internacional privado. 3ª edição, São Paulo: editora Saraiva 1975.
- SOIBELMAN, Leib. Enciclopédia Jurídica. Rio de Janeiro: Rio, 1973.
15ª edição, Rio de Janeiro: Renovar 2004.
- GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valério Oliveira. Constituição brasileira e os tratados de direitos humanos: conflitos e os critérios de solução. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/375735/>. Acessado em 25/08/2019
- GOMES, Luiz Flávio. Controle de convencionalidade: Valério Mazzuoli "versus" STF. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090615165108665. Acessado em 25/08/2019
- MAZZUOLI, Valério Oliveira. O controle de convencionalidade das leis. Disponível em: <http://pronline.orangotoe.com.br/canal/direito-e-justica/news/348659/>. Acessado em 24/08/2019

